



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CI
(ao PL 528/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 9º; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 9º, todos da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, na forma proposta pelo art. 32 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o percentual referido no *caput* deste artigo até o limite de 22% (vinte e dois por cento) ou elevá-lo a 35% (trinta e cinco por cento), desde que:

I – constatada a sua viabilidade técnica mediante a realização de testes prévios que avaliem, no mínimo, o impacto sobre:

a) o preço final ao consumidor;

b) o consumo de combustível pelos veículos;

c) os danos potenciais a veículos que não estejam preparados para a elevação dos percentuais de que dispõem o *caput* e o § 1º; e

II – garantida a oferta, ao consumidor final, de gasolina com adição máxima de álcool etílico anidro combustível definida em regulamento, em percentual compatível com o funcionamento de veículos que não estejam preparados para as elevações dos percentuais de que dispõem o *caput* e o § 1º.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 1º, todos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....



§ 2º Poderá ser estabelecido percentual obrigatório de adição de biodiesel superior a 15% (quinze por cento) desde que:

I – constatada sua viabilidade técnica mediante a realização de testes prévios que avaliem, no mínimo, o impacto sobre:

- a)** o preço final ao consumidor;
- b)** o consumo de combustível pelos veículos;
- c)** os danos potenciais a veículos que não estejam preparados para a elevação dos percentuais de que dispõem o caput os §§ 1º e 2º; e

II – garantida a oferta, ao consumidor final, de óleo diesel com adição máxima de biodiesel definida em regulamento, compatível com o funcionamento de veículos que não estejam preparados para a elevação dos percentuais de que dispõem o caput e os §§ 1º e 2º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de louvável o intuito do Projeto de Lei do Combustível do Futuro de incentivar a indústria de biocombustíveis do Brasil e, com isso, reduzir a emissão de gases de efeito estufa pelo setor de transportes, é preciso assegurar a oferta mínima de gasolina e óleo diesel com os teores compatíveis de biocombustíveis para consumidores cujos veículos não sejam flex.

O projeto de lei busca aumentar os percentuais de mistura de etanol na gasolina dos atuais 22% a 27% para até 35%. Aumentos para o percentual de biodiesel no diesel também estão previstos no texto.

O objetivo da presente emenda é resguardar o direito desses consumidores que adquiriram veículos antes da aprovação do Projeto de Lei do Combustível do Futuro, muitos dos quais não são flex, não foram projetados para suportar percentuais maiores de biocombustível e podem sofrer danos mecânicos mais frequentes com a nova mistura, o que poderá gerar prejuízo recorrente a esses consumidores. Caberá ao regulamento dispor sobre o percentual adequado de biocombustível com o objetivo de preservar o funcionamento dos veículos potencialmente afetados.



Em entrevista ao Auto Esporte, o Diretor de combustíveis da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA), Rogério Gonçalves, afirmou que “muitos veículos antigos foram calibrados para rodar com 22% de etanol na mistura da gasolina e elevar a proporção a 35% vai exigir cautela, até mesmo sobre emissões. A solução apontada pelo especialista é, como propusemos na presente emenda, “disponibilizar aos donos de carros antigos um combustível com mais gasolina na mistura”, uma vez que “a gasolina premium é mais cara”.

Lembramos ainda que até mesmo veículos híbridos novos importados podem sofrer danos, uma vez que são movidos à gasolina e motores elétricos. Como afirmou o Diretor da AEA, tanto os veículos antigos como os novos importados, os danos podem envolver “ataques a materiais e corrosões de borrachas e elastômeros e falhas dos próprios sensores, que não reconhecem o combustível”.

Além disso, o especialista destaca que os testes existentes com percentuais de etanol superiores a 27,5% são de 2015 e precisam ser atualizados, uma vez que “os veículos antigos daquela época não são os veículos antigos de hoje e não abarcam os veículos importados a gasolina modernos, com sistemas diferenciados, turboalimentados, que não existiam naquela época”.

Desta forma, espera-se com a presente emenda que sejam ofertados gasolina e óleo diesel com teores compatíveis de biocombustível ao funcionamento desses veículos, de forma a garantir alternativas aos consumidores. Trata-se de garantia ao direito do consumidor, conforme preceituam os artigos 18 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990):

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas



as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Dito de outra forma, o consumidor não pode ser penalizado por ter adquirido um veículo que se tornará incompatível com a mistura de combustível ofertada nas bombas decorrentes de decisões posteriores à aquisição.

Além disso, cabe destacar que até mesmo os proprietários de veículos flex sofrerão impactos, uma vez que um dos efeitos imediatos do aumento do teor de etanol na gasolina será o aumento do consumo dos veículos, o que atingirá diretamente o bolso dos consumidores e é necessário cautela até mesmo em relação a redução das emissões. Por isso, a emenda também propõe que, antes da alteração dos percentuais de biocombustíveis, sejam realizados estudos técnicos prévios capazes de avaliar, no mínimo, a viabilidade da medida quanto ao impacto sobre o preço final nas bombas e sobre o consumo dos veículos. A realização de novos testes é uma necessidade reconhecida tanto pelos especialistas como por setores do Governo.



Pelas razões ora expostas, peço apoio dos Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**

